



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

ANO XIII – Nº 16 – Edição de 16/08/2018 à 31/08/2018.

ÍNDICE

Leis: 3920/18, 3921/18, 3922/18, 3923/18, 3924/18 e 3925/18.

Decretos: 7924/18, 7925/18, 7937/18, 7938/18 e 7939/18.

LEIS

LEI Nº 3920/18 DE 21 DE AGOSTO DE 2.018.

Que altera dispositivos da Lei nº 1.964/93, de 03 de julho de 1.993, e dá outras providências.

(de autoria do Vereador Ricardo Malaquias Pereira Júnior, com emenda do autor e do Vereador Luiz Filipe Costa Cintra)

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. A Lei nº 1.964/93 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 1º - Fica instituído o programa “Adote uma praça”, destinado a receber a colaboração direta de empresas particulares e pessoas físicas, na conservação, melhorias do ajardinamento, tratamento paisagístico, calçamento e sinalização vertical e horizontal de praças, ciclovias e demais logradouros públicos do Município.

[...]

Artigo 3º - A Prefeitura através da Secretaria do Meio Ambiente, colocará à disposição dos interessados um rol de praças, ciclovias e demais logradouros que serão beneficiados pelo programa.

[...]

Artigo 5º-B – Ao “Termo de Cooperação” será atribuído uma multa mensal pelo eventual descumprimento das obrigações assumidas pelo Cooperado, ainda que parcial, multiplicado pela quantidade de placas indicativas afixadas no logradouro adotado, assim calculada:

I – 200 (duzentas) UFESP’s, por placa afixada no logradouro, por mês de descumprimento, para os logradouros considerados pontos turísticos;

II – 100 (cem) UFESP’s, por placa afixada no logradouro, por mês de descumprimento, para os logradouros situados à margem das avenidas Frei Orestes Girardi, Januário Mirágliã, Emílio Ribas, José de Oliveira Damas, Dr. Vitor Godinho, Macedo Soares, José Manoel Gonçalves, Dr. Antonio Nicola Padula, Paulo Ribas, Emílio Lang Júnior, Gastão Vidigal, Pedro Paulo, Dr. Mário O. Rezende, e Ruas Camilo de Moraes, Djalma Forjaz, C. S. Saraiva, Heitor Penteado, Ribeiro de Almeida, desde que não sejam considerados pontos turísticos;

III – 50 (cinquenta) UFESP’s, por placas afixada no logradouro, por mês de descumprimento, para os demais logradouros públicos.”

Artigo 2º. Aplica-se às presentes alterações os termos do Decreto nº 7.763/2017.

Artigo 3º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 4º. O poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos de 21 de agosto de 2.018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 21 de agosto de 2.018.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo

LEI Nº 3.921/18 DE 22 DE AGOSTO DE 2.018.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente.

(de autoria do Executivo Municipal)

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, com fundamento nos artigos 41, II, 42 e 43, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente até o limite estabelecido para as respectivas dotações, sob as seguintes classificações e fontes de recursos:

Órgão:	1	GABINETE DO PREFEITO
Unidade Executora:	4	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Projeto/Atividade	2004	Manutenção das Ações de Gestão e Controle Orçamentário e Financeiro
Natureza:	339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte	1	Tesouro Municipal
Valor	R\$ 45.000,00	(quarenta e cinco mil reais)

Órgão:	2	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Unidade Executora:	1	ADMINISTRAÇÃO GERAL
Projeto/Atividade	2005	Execução dos Projetos da Secretaria de Administração
Natureza:	319011	Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
Fonte	1	Tesouro Municipal
Valor	R\$ 800.000,00	(oitocentos mil reais)

Órgão:	2	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Unidade Executora:	1	ADMINISTRAÇÃO GERAL
Projeto/Atividade	1002	Execução dos Projetos da Secretaria de Administração
Natureza:	339030	Material de Consumo
Fonte	1	Tesouro Municipal
Valor	R\$ 190.000,00	(cento e noventa mil reais)

Órgão:	2	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Unidade Executora:	1	ADMINISTRAÇÃO GERAL
Projeto/Atividade	1002	Execução dos Projetos da Secretaria de Administração
Natureza:	339036	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
Fonte	1	Tesouro Municipal



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Valor	R\$ 90.000,00	(noventa mil reais)
-------	---------------	---------------------

Órgão:	2	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Unidade Executora:	1	ADMINISTRAÇÃO GERAL
Projeto/Atividade	1002	Execução dos Projetos da Secretaria de Administração
Natureza:	339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte	1	Tesouro Municipal
Valor	R\$ 600.000,00	(seiscentos mil reais)

Órgão:	3	SECRETARIA DE FINANÇAS
Unidade Executora:	1	GESTÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS
Projeto/Atividade	59	Amortização da Dívida Pública
Natureza:	469071	Principal da Dívida Contratual Resgatada
Fonte	1	Tesouro Municipal
Valor	R\$ 150.000,00	(cento e cinquenta mil reais)

Órgão:	3	SECRETARIA DE FINANÇAS
Unidade Executora:	1	GESTÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS
Projeto/Atividade	2006	Manutenção das Ações de Gestão e Controle Orçamentário e Financeiro
Natureza:	339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte	1	Tesouro Municipal
Valor	R\$ 700.000,00	(setecentos mil reais)

Órgão:	9	SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Unidade Executora:	1	SERVIÇO PÚBLICO EM GERAL
Projeto/Atividade	2042	Manutenção das Ações de Gestão e Controle Orçamentário e Financeiro
Natureza:	339036	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
Fonte	1	Tesouro Municipal
Valor	R\$ 110.000,00	(cento e dez mil reais)

Órgão:	9	SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Unidade Executora:	1	SERVIÇO PÚBLICO EM GERAL
Projeto/Atividade	2042	Manutenção das Ações de Gestão e Controle Orçamentário e Financeiro
Natureza:	339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte	1	Tesouro Municipal



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Valor	R\$ 3.300.000,00	(três milhões e trezentos mil reais)
-------	------------------	--------------------------------------

Órgão:	16	SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
Unidade Executora:	1	GESTÃO DA SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
Projeto/Atividade	60	Manutenção das Ações de Gestão e Controle Orçamentário e Financeiro
Natureza:	339091	Sentenças Judiciais
Fonte	1	Tesouro Municipal
Valor	R\$ 800.000,00	(oitocentos mil reais)

Órgão:	16	SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
Unidade Executora:	1	GESTÃO DA SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
Projeto/Atividade	60	Manutenção das Ações de Gestão e Controle Orçamentário e Financeiro
Natureza:	469071	Principal da Dívida Contratual Resgatada
Fonte	1	Tesouro Municipal
Valor	R\$ 7.000.000,00	(sete milhões de reais)

Órgão:	16	SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
Unidade Executora:	1	GESTÃO DA SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
Projeto/Atividade	2055	Manutenção das Ações de Gestão e Controle Orçamentário e Financeiro
Natureza:	339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte	1	Tesouro Municipal
Valor	R\$ 140.000,00	(cento e quarenta mil reais)

Órgão:	5	SECRETARIA DE SAÚDE
Unidade Executora:	1	ATENÇÃO BÁSICA
Função/Subfunção:	10.301	Saúde – Atenção Básica
Natureza:	339030	Material de Consumo
Fonte	1	Tesouro Municipal
Valor	R\$ 40.000,00	(quarenta mil reais)

Órgão:	5	SECRETARIA DE SAÚDE
Unidade Executora:	1	ATENÇÃO BÁSICA
Função/Subfunção:	10.301	Saúde – Atenção Básica
Natureza:	339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte	1	Tesouro Municipal
Valor	R\$ 500.000,00	(quinhentos mil reais)



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Órgão:	5	SECRETARIA DE SAÚDE
Unidade Executora:	2	MÉDIA/ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR
Função/Subfunção:	10.302	Saúde – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Natureza:	339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte	1	Tesouro Municipal
Valor	R\$ 6.500.000,00	(seis milhões e quinhentos mil reais)

Órgão:	5	SECRETARIA DE SAÚDE
Unidade Executora:	3	VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Natureza:	339030	Material de Consumo
Fonte	1	Tesouro Municipal
Valor	R\$ 5.000,00	(cinco mil reais)

Órgão:	8	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAS PÚBLICAS
Unidade Executora:	1	OBRAS PÚBLICAS EM GERAL
Programa:	1013	Gestão e Execução dos Projetos de Obras Públicas
Natureza:	449051	Obras e Instalações
Fonte	1	Tesouro Municipal
Valor	R\$ 1.500.000,00	(hum milhão e quinhentos mil reais)

Órgão:	8	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAS PÚBLICAS
Unidade Executora:	1	OBRAS PÚBLICAS EM GERAL
Programa:	2041	Gestão e Suporte das Obras Públicas
Natureza:	339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte	1	Tesouro Municipal
Valor	R\$ 1.000.000,00	(hum milhão de reais)

Órgão:	4	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Unidade Executora:	1	EDUCAÇÃO BÁSICA
Programa:	2007	Operação e Manutenção do Sistema Municipal Ensino Fundamental
Natureza:	319011	Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
Fonte	1	Tesouro Municipal
Valor	R\$ 4.000.000,00	(quatro milhões de reais)

Órgão:	4	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
---------------	---	---



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Unidade Executora:	1	EDUCAÇÃO BÁSICA
Programa:	2007	Operação e Manutenção do Sistema Municipal Ensino Fundamental
Natureza:	319013	Obrigações Patronais
Fonte	1	Tesouro Municipal
Valor	R\$ 400.000,00	(quatrocentos mil reais)

Órgão:	4	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Unidade Executora:	1	EDUCAÇÃO BÁSICA
Programa:	2007	Operação e Manutenção do Sistema Municipal Ensino Fundamental
Natureza:	339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte	1	Tesouro Municipal
Valor	R\$ 600.000,00	(seiscentos mil reais)

Art. 2º. O crédito adicional suplementar de que trata esta Lei será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação, nos termos dos artigos 42 e 43, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Os recursos constarão obrigatoriamente do Decreto do Executivo que proceder a abertura do crédito adicional suplementar, nos termos do artigo 42, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. O presente crédito adicional suplementar altera a LOA e será incluído na programação das ações contidas na LDO do exercício corrente e no PPA vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 22 de agosto de 2.018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 22 de agosto de 2018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo

LEI Nº 3.922/18 DE 23 DE AGOSTO DE 2.018.

Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências.

(de autoria dos Vereadores Claudio Adão da Silva, Márcio Roberto Toledo Júnior e Paulo Sérgio Pereira Assaf, com emendas dos Vereadores autores)

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibido no Município de Campos do Jordão o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, entre outros estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, sejam eles privados, concessionários ou permissionários.

Parágrafo único – As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Artigo 2º - Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável.

Artigo 3º - A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I – na primeira infração, advertência e notificação para cessar a irregularidade, com prazo de 15 dias para nova fiscalização e verificação;

II – na segunda infração, autuação e imposição de multa no valor de 40 (quarenta) UFESP's – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – e nova intimação para cessar a irregularidade;

III – na terceira infração, multa no valor de 60 (sessenta) UFESP's, e interdição do estabelecimento até que o problema seja sanado.”

Artigo 4º – A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias a contar da data de sua aprovação, onde se determinará a forma de fiscalização e a destinação dos recursos oriundos desta Lei.

Artigo 5º – Ficam revogadas disposições em contrário, se houverem.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 23 de agosto de 2018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 23 de agosto de 2018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo

LEI Nº 3.923/18 DE 23 DE AGOSTO DE 2018.

Que dispõe sobre denominação de via pública.

(de autoria da Vereadora Maria Joaquina dos Santos)

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominada de Rua Claudionor Dall'Olio a atual Rua “J” (Jota) do Loteamento Alto da Vila Inglesa, com início na confluência com a Rua André Leonardo de Souza, seguindo até o lote 01 da Quadra 14 e área livre do citado Loteamento.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 23 de agosto de 2018

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 23 de agosto de 2018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo

LEI Nº 3.924/18 DE 23 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Campos do Jordão denominado “Zona Azul” e dá outras providências.

(de autoria do Executivo Municipal, com emendas dos Vereadores Ricardo Malaquias Pereira Júnior, Luiz Filipe Costa Cintra, Carlos Artur de Oliveira, Venício José do Prado, Claudio Adão da Silva, e Paulo Sérgio Pereira Assaf)

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e manter o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Campos do Jordão denominado "Zona Azul", incluídas as vagas destinadas a idosos e portadores de necessidades especiais.

§ 1º As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pela "Zona Azul" serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas a conveniência, oportunidade e gerenciamento do sistema viário.

§ 2º Os locais designados para funcionamento da "Zona Azul" serão identificados com placas de estacionamento regulamentado definidos no Código de Trânsito Brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento, colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a estas incorporadas, formando uma só placa, conforme parâmetros e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 3º Será reservada pelo menos 01 (uma) vaga de estacionamento em frente às farmácias, drogarias, laboratórios de análises clínicas ou de exames médicos, prontos socorros, prontos atendimento, hospitais, maternidades, hospitais veterinários e prontos atendimentos veterinários, e todas as vagas destinadas aos pontos de veículos de aluguel para transporte de passageiros (táxi) e ainda, fundamentadamente, noutros locais que necessitem transitoriamente de parada de emergência, cujas áreas acima serão devidamente sinalizadas, não estando inclusas no sistema de estacionamento previsto no presente lei.

Art. 2º. A exploração e execução da "Zona Azul" serão realizadas de forma indireta, mediante concessão, através de processo licitatório, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco, e pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período a critério exclusivo do Poder Executivo, desde que devidamente justificado o interesse público da medida.

§ 1º. A exploração da "Zona Azul" poderá ser efetuada através do uso de cartões de estacionamento, de sistemas eletrônicos de controle ou outros meios existentes, em conjunto ou separadamente.

§ 2º. Independentemente do sistema escolhido, os meios de cobrança deverão estar disponíveis aos usuários para aquisição nos locais a serem definidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. A fiscalização do uso das vias e logradouros públicos sujeitos à "Zona Azul" ficará sob a responsabilidade da Municipalidade de Campos do Jordão, sendo que as autuações serão lavradas pelos agentes da autoridade de trânsito municipal, designados pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar, com fração mínima de 30 min (trinta minutos), preço público pela utilização da "Zona Azul".

Parágrafo único. O valor do preço público de que trata o caput deste artigo será fixado e atualizado por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo apurado em planilha de custos e calculado de acordo com os gastos de manutenção do sistema.

Art. 4º. Não estão sujeitos ao pagamento do preço público fixado para utilização da "Zona Azul":

I - veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pertencentes à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;

II – veículos da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias;

III – veículos prestadores de serviços de utilidade pública quando se encontrarem em operação no local de prestação dos serviços a que se destinarem e desde que estejam devidamente identificados ou com dispositivo luminoso intermitente ou rotativo acionado, em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

IV – veículos de representações diplomáticas, devidamente identificados;

V – veículos de propriedade de entidades assistenciais, desde que estejam em serviço e devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;

VI – veículos de imprensa, desde que devidamente identificados através de logomarca e em serviço;

VII – veículo automotor de quatro rodas que transporte idoso ou pessoa portadora de deficiência(s) e com dificuldade de locomoção, desde que identificado com credencial expedida na conformidade das Resoluções nº 303/08 e nº 304/08, do CONTRAN e que esteja devidamente estacionado na vaga a ele destinada.

§ 1º Ainda que estejam isentos, o tempo limite para os veículos mencionados nos incisos do caput deste artigo, exceto os dos incisos I, II, IV e VII, deverá ser rigorosamente observado.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

I – de manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgoto, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;

II – de manutenção, conservação e sinalização viária, quando a serviço do Órgão de Trânsito Municipal;



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

- III – de socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;
- IV – de transporte de valores;
- V – de serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.

§ 3º Considera-se veículo oficial para os efeitos do inciso I, do caput deste artigo, o locado por quaisquer dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devidamente cadastrados perante o Órgão de Trânsito do Município de Campos do Jordão.

Art. 5º. Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículos que transportem pessoas idosas e os portadores de deficiência física, mental ou sensorial.

§ 1º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas idosas a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 5% (cinco por cento) do total das vagas regulamentadas.

§ 2º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 2% (dois por cento) do total das vagas regulamentadas.

§ 3º Todas as vagas destinadas ao uso de pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência deverão estar devidamente e respectivamente sinalizadas conforme as especificações técnicas de desenho e traçado estabelecidas pelas Resoluções nº 303/08 e nº 304/08 do CONTRAN.

§ 4º Para a utilização das vagas de estacionamento reservadas nos termos deste artigo, o veículo deverá estar identificado na forma que especifica as Resoluções nº 303/08 e nº 304/08 do CONTRAN.

Art. 6º. Fica estabelecido que o horário de fiscalização e cobrança do estacionamento regulamentado de veículos, nas vias públicas e logradouros definidos nos termos do artigo 1º e §§, desta Lei será:

- I – Vila Capivari, de segunda a domingo e aos feriados, das 09h00min às 22h00min;
- II – Demais localidades:
 - a) de segunda a sexta-feira, das 09h00min às 18h00min;
 - b) aos sábados, das 09h00min às 13h00min;

Parágrafo único. É livre o estacionamento nas áreas delimitadas aos domingos e feriados, em todo o período, para as localidades previstas no inciso II, deste artigo.

Art. 7º. A fim de garantir a rotatividade e eficiência do sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas à "Zona Azul" é de 04 (quatro) horas para as vias e logradouros públicos descritos no inciso I, do artigo 6º, desta Lei e de 02 (duas) horas para as vias e logradouros públicos descritos no inciso II, do artigo 6º, desta Lei, improrrogáveis.

§ 1º. Considerando as características da via, como o fluxo e trânsito, o Poder Executivo poderá estabelecer, mediante sinalização adequada, período inferior ou superior ao previsto no caput deste artigo para a permanência do veículo estacionado em área regulamentada.

§ 2º – O tempo de permanência a ser aplicado no Inciso II do Artigo 6º da presente Lei obedecerá a seguinte condição:

a) Para garantir a rotatividade e eficiência do uso das vagas de estacionamento, em toda a extensão das Avenidas principais, no eixo viário compreendido entre os Bairros da Abernêssia até o Jaguaribe, nas vias consideradas como "Primárias" e "Secundárias", terão tempo de permanência previsto de até 02 (duas) horas.

b) Nas vias consideradas como "Terciárias" e/ou Adjacentes, em toda extensão das Avenidas principais, no eixo viário compreendido entre os Bairros da Abernêssia até o Jaguaribe, terão tempo de permanência previsto de até 04 (quatro) horas.

Art. 8º. É obrigação do usuário da "Zona Azul", salvo os isentos:

I – obedecer às regras de estacionamento rotativo, permanecendo na mesma vaga pelo período máximo estipulado para a respectiva região;

II – manter em local visível na parte interna do veículo o bilhete de estacionamento válido para o período em que o mesmo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação, quando utilizada essa modalidade de controle;

III – obter crédito eletrônico de estacionamento suficiente para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação, quando utilizada essa modalidade de controle;

IV – manter as informações do veículo estacionado legível e descritas no bilhete de estacionamento, quando utilizada essa modalidade de controle;



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

V - obedecer às instruções de utilização constantes no verso do bilhete de estacionamento;

VI - obedecer à sinalização horizontal ou vertical sobre vagas de uso exclusivo ou privativo de veículos especiais, conforme estipulado nesta legislação.

Art. 9º. Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, ficando o infrator, seja condutor ou proprietário do veículo, sujeito as sanções previstas no artigo 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9503/97, a situação enquadrada em uma das hipóteses abaixo:

I - exceder o período de estacionamento contínuo numa mesma vaga em cada face de quadra;

II - utilizar a vaga de estacionamento em área destinada a idosos e portadores de necessidades especiais sem estar identificado na forma que especifica as Resoluções nº 303/08 e nº 304/08 do CONTRAN;

III - utilizar o sistema de controle de forma incorreta;

IV - utilizar sistema de controle de outros Municípios;

§ 1º A permanência do condutor e/ou passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do sistema de controle de estacionamento.

§ 2º As motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão estacionar somente nas áreas demarcadas e sinalizadas como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos.

§ 3º O estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores em vagas destinadas para automóveis será considerado em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503/97.

Art. 10. Os veículos que se encontrarem estacionados nas áreas regulamentadas sem o pagamento da tarifa, ou com o tempo pago expirado, serão notificados pelos agentes de fiscalização da concessionária, e terão o prazo de 5 (cinco) minutos a contar do horário da emissão do aviso de cobrança de tarifa, para efetuar o pagamento.

Parágrafo único. Os usuários que não regularizarem sua situação, no prazo estabelecido no caput deste artigo, poderão ainda no prazo de 02 (duas) horas, contado a partir do aviso de cobrança de tarifa, efetuar o pagamento da tarifa de pós-utilização, respeitando sempre o limite máximo de permanência na mesma vaga.

Art. 11. A finalidade da "Zona Azul" do Município de Campos do Jordão possui caráter unicamente disciplinar, destinada a regulamentar o uso do estacionamento nos espaços públicos, oportunizando o uso racional das vagas para que o maior número possível de usuários possa usufruir do Sistema em condições de igualdade.

Art. 12. Fica autorizada à veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação do Sistema, desde que não haja impedimento legal, e ainda com prévia aprovação do Município.

Art. 13. O pagamento pelo uso do Estacionamento Rotativo não acarretará para o Município de Campos do Jordão qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que porventura venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto seus veículos permanecerem nas áreas de Estacionamento Rotativo.

Parágrafo único. Não terá qualquer responsabilidade à empresa Concessionária do referido serviço público.

Artigo 14 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, dispondo sobre as vias e logradouros públicos que integrarão o sistema de estacionamento rotativo pago, bem como deverá prever a localização das vagas de estacionamento e valores a serem cobrados dos veículos automotores, das motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis 1.255/81, de 09 de abril de 1981, 2.112/94, de 28 de junho de 1994, 2.225/95, de 18 de setembro de 1995, 3.290/09, de 22 de dezembro de 2009 e 3.408/11, de 21 de fevereiro de 2011.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 23 de agosto de 2.018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 23 de agosto de 2.018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

LEI Nº 3.925/18 DE 23 DE AGOSTO DE 2.018.

Que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2.019 e dá outras providências.

(de autoria do Executivo Municipal, com emenda da Comissão de Justiça)

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2019, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Integram a presente lei os seguintes anexos:

Anexo I - Descrição dos programas governamentais por metas de indicadores e custo.

Anexo II - Descrição das ações dos programas por unidades executoras.

Anexo III - Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e

Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Anexo IV - Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas.

§ 2º - As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2019 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Anexos I e II do parágrafo anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§ 3º - Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo AUDESP - Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, á informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

§ 4º - Fica autorizado a convalidar no Plano Plurianual 2018/2021, as eventuais alterações nos Anexos I e II da presente Lei.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo; seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

I. Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II. Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

III. Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

arrecação;

V. Assistência à criança e ao adolescente;

VI. Melhoria da infra-estrutura urbana;

VII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de

Saúde, e

VIII. Austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 3º O Legislativo e as Unidades Orçamentárias da Administração Direta deverão enviar suas propostas Orçamentárias parciais à Secretaria Municipal de Finanças até o dia 30 de agosto de 2018.

Parágrafo único: O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até 45 (quarenta e cinco) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2019, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

4 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.

§ 1º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal, e
- II. O orçamento da seguridade social.

§ 2º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 3º - Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

Art. 5º É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 6º A proposta orçamentária para o ano 2019, conterà as metas e prioridades estabelecidas no Anexo II que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:

I. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II. Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III. As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2017, observando a tendência de inflação projetada no PPA;

IV. As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;

V. Não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e

VI. os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único - Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo e Legislativo editarão ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 8º Observando o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para o cumprimento das metas de resultado nominal e primário, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre os projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

§ 1º - Excluem da limitação de empenhos as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. Com alimentação escolar;
- II. Com atenção à saúde da população;
- III. Com pessoal e encargos sociais;
- IV. Com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº

101/2000;

- V. Com sentenças judiciais de pequena monta e os precatórios; e
- VI. Com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

§ 2º - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

§ 3º – O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato da mesa estabelecendo os montantes que, calculados na forma do “caput” deste artigo, caberá ao respectivo órgão na limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 9º Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, bem como, serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo único - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 10. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

- a) A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- b) A criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira e salários;
- c) O provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente; e
- d) A revisão do regime jurídico dos servidores.

§ 1º - As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º – Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 11. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§ 1º - O limite de que trata este artigo está assim dividido:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I. De indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas oriundas de demissão de servidores ou empregados;
- II. Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o “caput” deste artigo;

§ 3º - O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

- I. Redução de vantagens concedidas a servidores;
- II. Redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
- III. Exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão, e
- IV. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 12. No exercício de 2019, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Executivo.

Art. 13. Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como “Outras Despesas de Pessoal”, de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal, desde que, caracterizem a substituição de servidores públicos e, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

§ 1º – Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

§ 2º - Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

Art. 14. O Poder Executivo por meio do sistema de controle interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 15. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 1998.

Art. 16. O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- II. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- III. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IV. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- V. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VI. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VII. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

IX. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos, e

X. Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

XI. Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Art. 17. A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e equivalerá a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 30 de setembro de 2019 para os fins de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Parágrafo Único - As transposições, remanejamentos e transferências destinadas ao atendimento das obrigações constitucionais e legais do município que não onerarão o limite estabelecido no caput.

Art. 19. Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, até 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada para abertura de créditos adicionais suplementares, decorrente do excesso de arrecadação, superávit financeiro e reserva de contingência.

§ 1º - O Executivo poderá realocar livremente recursos orçamentários entre dotações de um mesmo programa, no âmbito da mesma unidade orçamentária e dentro da mesma categoria econômica de despesa e fonte de recursos, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.

§ 2º - Não serão computados no limite previsto no caput a abertura de créditos adicionais suplementares destinados ao atendimento de convênios e repasses federais e estaduais, bem como ao atendimento das obrigações constitucionais e legais do município.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 20. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§1º - O Legislativo repassará ao Executivo no mês seguinte, os valores retidos a título de imposto de renda.

§2º - O Legislativo devolverá até o dia 31 de dezembro de 2019 os recursos financeiros não utilizados no ano.

§3º - Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados a razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

§ 4º - Na ocorrência de devolução de recursos financeiros do Legislativo ao Executivo, o Presidente da Câmara deverá detalhar, via ofício, as dotações que poderão ser anuladas, ficando o Executivo autorizado a, por Decreto, transpor aos programas do Executivo.

Art. 21. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único: Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

I - Comprovação de situação de regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira;

II - Comprovação de qualificação técnica;

III - Declarações:

a) Que a entidade não têm como dirigente membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau;

b) Que a entidade não têm servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau; e

c) Que os contratados pela entidade com os recursos municipais não são integrantes do quadro de servidores públicos municipais, nem membros da diretoria, ainda que para serviços de consultoria ou assistência técnica;

IV - Atendimento direto e gratuito;

V - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

VI - Aplicação nas atividades-fim, de pelo menos 80% da receita total do beneficiário;

VII - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;

VIII - Prestação de constas dos recursos recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno.

Art. 22. Toda movimentação de recursos, por parte da entidade, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - Os repasses serão efetuados através de instituição financeira oficial;

II - A entidade beneficiada deverá movimentar os recursos em conta bancária específica e os pagamentos deverão ser efetuados através de cheque nominal, ordem bancária, transferência eletrônica ou qualquer outro meio em que fique identificado o beneficiário final da despesa;

III - Os recursos recebidos pela entidade, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação de curto prazo ou operação de mercado lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês. Auferidas tais receitas, estas serão obrigatoriamente computadas a crédito do repasse e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade; e

IV - As despesas com tarifas bancárias, escritórios correrão por conta da entidade.

Parágrafo único - Ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade poderá autorizar, mediante justificativa e critérios, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, por meio de fundo fixo de caixa, desde que identificados no recibo ou nota fiscal pertinente o beneficiário final.

Art. 23. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União, somente poderá ser realizado:

I. Caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23, da Constituição Federal;

II. Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III. Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, e

IV. Se houver previsão na lei orçamentária.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 24. As despesas com publicidade e propaganda serão destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Art. 25. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 26. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único – A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver prevista no PPA e na LDO, e após adequadamente atendidos os em andamento, observado o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 27. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 28. Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme norma do AUDESP, devendo ainda, na execução das despesas ter o detalhamento obrigatório até nível de sub-elemento.

Art. 29. O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 23 de agosto de 2.018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 23 de agosto de 2.018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo

DECRETOS

DECRETO Nº 7924/2018 DE 02 DE JULHO DE 2018.

“Dispõe sobre Alterações orçamentárias no orçamento vigente, no valor total de **R\$ 1.135.087,79** (Um Milhão Cento e Trinta e Cinco Mil e Oitenta e Sete Reais e Setenta e Nove Centavos).”

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais e autorização concedida pela Lei de Orçamentária Anual nº 3.875/2017 de 01 de Novembro de 2017, no Art. 03º: “Fica o executivo autorizado por meio de decreto a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – nos moldes no art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da Receita estimada do orçamento com recursos decorrentes do excesso de arrecadação, superávit financeiro ou superávit orçamentário;

IV - abrir créditos adicionais suplementares por meio de anulação de dotação dentro do mesmo programa, no âmbito da mesma unidade orçamentária e dentro da mesma categoria econômica de despesa e fonte de recurso, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada neta lei.

V - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.”

DECRETA:



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 1º Ficam anuladas e suplementadas as seguintes verbas do orçamento vigente, observando-se as classificações Institucionais, Econômicas e Programáticas, conforme Anexo I.

ANULAÇÕES/SUPLEMENTAÇÕES

01 – EXECUTIVO MUNICIPAL

TOTAL GERAL DAS TRANSPOSIÇÕES/TRANSFERÊNCIAS	R\$	1.135.087,79
---	------------	---------------------

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, 02 de Julho de 2018.

Frederico Guidoni Scaranello

Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, em 02 de Julho de 2018.

Cecília Cardoso Almeida
Chefe do Depto de Apoio Administrativo

DECRETO Nº 7925/2018 DE 02 DE JULHO DE 2018.

“Dispõe sobre abertura de crédito adicional e dá outras providências”.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais e autorização concedida pela Lei Orçamentária Anual nº 3.875/2017 de 01 de Novembro de 2017, no Art. 03º: “Fica o executivo autorizado por meio de decreto a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – nos moldes no art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da Receita estimada do orçamento com recursos decorrentes do excesso de arrecadação, superávit financeiro ou superávit orçamentário;

IV - abrir créditos adicionais suplementares por meio de anulação de dotação dentro do mesmo programa, no âmbito da mesma unidade orçamentária e dentro da mesma categoria econômica de despesa e fonte de recurso, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada neta lei.

V - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.”.

DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos os créditos suplementares nas verbas do orçamento vigente, observando-se as classificações Institucionais, Econômicas e Programáticas, conforme Anexo I:

CRÉDITOS ADICIONAIS

01 – EXECUTIVO MUNICIPAL

TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$	2.930.982,15
--	------------	---------------------

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, 02 de Julho de 2018.

Frederico Guidoni Scaranello
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, em 02 de Julho de 2018.

Cecília Cardoso Almeida
Chefe do Depto de Apoio Administrativo

DECRETO Nº 7.937/18 DE 21 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre Luto Oficial pelo falecimento do Engº Fausi Paulo

O Prefeito de Campos do Jordão, Frederico Guidoni Scaranello, vem a público manifestar seu profundo pesar pelo falecimento do ex-prefeito Fausi Paulo, aos 86 anos, ocorrido na manhã desta terça-feira, dia 21 de Agosto de 2018.

Engº Fausi Paulo, ex-prefeito da cidade, era uma pessoa querida e estimada por todos. Nasceu em Campos do Jordão em 04 de outubro de 1931, tendo sido registrado em 11 de outubro do mesmo ano. Foi Vereador em duas legislaturas (1959-1961 e 1963-1966) e Prefeito em dois mandatos (1979-1982 e 1989 -1992).

Reconhecido pelo seu caráter empreendedor como empresário da construção civil, tendo sido um dos fundadores da empresa de construção, topografia e terraplenagem FAUSI & CESÁRIO Ltda, fundada em maio de 1959, do qual participava até hoje, deixando um legado, também na construção civil da cidade.

Dois de seus filhos tiveram atuação importante na atual administração: André Luiz Padovan Paulo, atual Secretário Municipal de Planejamento e Pedro Augusto Padovan Paulo, in memoriam, como Assessor de Gabinete.

Deixa seu legado de integridade, amor e respeito ao próximo, estará conosco por todo o sempre.

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado luto oficial, por três dias, no município, em razão do falecimento do Engº. Fausi Paulo, determinando que sejam cumpridas as formalidades próprias do passamento.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 21 de agosto de 2018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 21 de agosto de 2018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe Departamento de Apoio Administrativo

DECRETO Nº 7938/18 DE 29 DE AGOSTO DE 2018

Nomeia o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para gestão 2018/2020.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais definidas na Lei Orgânica do Município e,

Considerando o teor da Lei Municipal nº 3381/10, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando o capítulo 1º do artigo 4º da referida Lei, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador da política municipal de Campos do Jordão;



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Considerando que compete ao Prefeito Municipal a atribuição de nomeação e posse dos membros do referido Conselho, obedecida à origem das indicações efetuadas;

Considerando o início das atividades do Conselho Municipal já iniciadas.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados para constituir o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a gestão 2018/2020, os seguintes membros:

1) REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

- a) Secretaria Municipal do Desenvolvimento e Assistência Social:
Titular: Márcia Aparecida de Oliveira
Suplente: Wanderly Costa e Silva
- b) Secretaria Municipal de Educação:
Titular: Maria Auxiliadora Balsante
Suplente: Heloisa Odete Ferreira
- c) Secretaria Municipal de Saúde
Titular: Rosani Nicolau Roscia
Suplente: Maria Lucia Batista
- d) Secretaria Municipal de Finanças
Titular: Sônia Regina de Souza
Suplente: Diogo Leonel das Chagas
- e) Secretaria Municipal de Esportes
Titular: João Soares Guedes
Suplente: Karla Andréa Pereira Duarte
- f) Secretaria Municipal de Cultura
Titular: Renata Coimbra Moro
Suplente: Tânia Regina e Cunha
- g) Secretaria Municipal de Planejamento
Titular: Carlos Roberto de Siqueira e Silva
Suplente: Tatiane Faria de Jesus
- h) Secretaria Municipal de Informação e Defesa do Cidadão
Titular: Eduardo Modesto de Freitas
Suplente: Webert Pereira da Silva

2) REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

- a) Entidades Sociais e/ou Filantrópicas no atendimento a Criança e Adolescente
Titular: Sueli Marli de Souza Muniz
Suplente: Cleuza Novaes Cunha Prestes
- b) Atendimento de Criança e Adolescente com necessidades especiais
Titular: Elenice Lucas da Silva
Suplente: Cristiano de Almeida
- c) Ordem dos Advogados do Brasil
Titular: Izabel Ribeiro de Camargo
Suplente: Pablo Fernandes Pessanha da Silva
- d) Associações da Sociedade Civil
Titular: Evandro Silva de Paula
Suplente: Amy Aparecida Ferreira



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

- e) Escolas Privadas
Titular: Cacio Luiz da Silva
Suplente: Vinicius Yara Nabesshima
- f) Comunidade Religiosa
Titular: Wilma Apárecida Gomes Leite
Suplente: Maria Braga Reis Ribeiro
- g) Conselhos de Categorias Profissionais
Titular: Valéria Luguí dos Santos
Suplente: Suemy Oya Minami
- h) Sindicato e Associações Profissionais
Titular: Oswaldo José Agdo
Suplente: Wueller Martins Cruz

Art. 2º - Os membros ora nomeados exercerão suas atividades sem qualquer tipo de remuneração, porém consideradas de relevância para o Município.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 7468/15.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 29 de agosto de 2018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal.

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 29 de agosto de 2018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo

DECRETO Nº 7939/18 DE 31 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre exoneração do Cargo em Comissão de Secretário Municipal de Turismo.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, usando de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado do cargo em comissão de Secretário Municipal de Turismo da Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, José Carlos Rebello de Carvalho, RG. 06.483.455-9.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 7890/18, de 02/04/2018.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 31 de agosto de 2018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 31 de agosto de 2018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Deptº Apoio Administrativo

ANEXO I - Decreto 7924/2018

Nº Lanço	Operação	Dotação Anulada	Descrição Dotação Anulada	Dotação Suplementada	Descrição Dotação Suplementada	Valor
312	ANULAÇÃO	326-09.01.15.452.0090.2.042.337170.01.1100000	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	327-09.01.15.452.0090.2.042.339030.01.1100000	MATERIAL DE CONSUMO	7.160,00
308	ANULAÇÃO	323-09.01.15.452.0090.2.042.319011.01.1100000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	329-09.01.15.452.0090.2.042.339039.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	9.393,17
307	ANULAÇÃO	7-01.01.04.122.0011.2.001.339039.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5-01.01.04.122.0011.2.001.339030.01.1100000	MATERIAL DE CONSUMO	75,00
305	ANULAÇÃO	408-14.04.06.181.0144.2.051.339039.01.4000001	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	406-14.04.06.181.0144.2.051.339030.01.4000001	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00
305	ANULAÇÃO	33-02.01.04.122.0020.2.005.339036.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	34-02.01.04.122.0020.2.005.339039.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.000,00
305	ANULAÇÃO	33-02.01.04.122.0020.2.005.339036.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	32-02.01.04.122.0020.2.005.339030.01.1100000	MATERIAL DE CONSUMO	4.000,00
305	ANULAÇÃO	34-02.01.04.122.0020.2.005.339039.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	32-02.01.04.122.0020.2.005.339030.01.1100000	MATERIAL DE CONSUMO	1.800,00
304	ANULAÇÃO	114-05.01.10.301.0050.2.020.339030.01.3000001	MATERIAL DE CONSUMO	164-05.02.10.302.0051.2.031.339039.01.3000002	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	37.500,00
304	ANULAÇÃO	119-05.01.10.301.0050.2.020.339039.01.3000001	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	164-05.02.10.302.0051.2.031.339039.01.3000002	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	37.500,00
303	ANULAÇÃO	438-16.01.04.062.0161.2.055.339039.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	441-16.01.04.123.0164.0.060.339091.01.1100000	SENTENÇAS JUDICIAIS	47.213,79
301	ANULAÇÃO	268-07.02.08.242.0072.2.038.339039.05.5000002	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	448-07.01.08.244.0071.2.037.339039.05.0000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	149,31
299	ANULAÇÃO	33-02.01.04.122.0020.2.005.339036.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	329-09.01.15.452.0090.2.042.339039.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	55.891,20
298	ANULAÇÃO	119-05.01.10.301.0050.2.020.339039.01.3000001	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	164-05.02.10.302.0051.2.031.339039.01.3000002	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	16.755,83
297	ANULAÇÃO	425-15.01.13.392.0151.2.053.339030.01.1100000	MATERIAL DE CONSUMO	426-15.01.13.392.0151.2.053.339039.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	500,00
297	ANULAÇÃO	422-15.01.13.392.0151.2.053.319011.01.1100000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	426-15.01.13.392.0151.2.053.339039.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	538,93
297	ANULAÇÃO	299-07.03.08.244.0074.2.040.339039.05.5000004	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	448-07.01.08.244.0071.2.037.339039.05.0000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	304,55
296	ANULAÇÃO	50-03.01.04.123.0030.2.006.339039.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	52-03.01.04.123.0030.2.006.339093.01.1100000	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.905,59
295	ANULAÇÃO	308-08.01.15.451.0080.1.013.449051.01.1100000	OBRAS E INSTALAÇÕES	319-08.02.15.451.0080.2.041.339030.01.1100000	MATERIAL DE CONSUMO	1.868,72
295	ANULAÇÃO	319-08.02.15.451.0080.2.041.339030.01.1100000	MATERIAL DE CONSUMO	314-08.01.15.451.0080.2.041.339030.01.1100000	MATERIAL DE CONSUMO	1.868,72
294	ANULAÇÃO	33-02.01.04.122.0020.2.005.339036.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	32-02.01.04.122.0020.2.005.339030.01.1100000	MATERIAL DE CONSUMO	461,38
293	ANULAÇÃO	178-05.02.10.302.0060.2.032.449052.01.3000002	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	170-05.02.10.302.0060.2.032.319011.01.3000002	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	23.650,00
293	ANULAÇÃO	186-05.02.10.302.0063.2.025.449052.01.3000002	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	181-05.02.10.302.0063.2.025.319013.01.3000002	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	5.000,00
293	ANULAÇÃO	59-04.01.12.361.0041.2.007.319011.01.2200000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	58-04.01.12.361.0041.2.007.319004.01.2200000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	20.000,00
293	ANULAÇÃO	93-04.02.12.365.0042.2.013.319013.02.2610000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	96-04.02.12.365.0042.2.014.319013.02.2620000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	145.000,00
292	ANULAÇÃO	210-05.03.10.305.0065.2.033.339030.05.3000003	MATERIAL DE CONSUMO	214-05.03.10.305.0065.2.033.339039.05.3000003	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00

ANEXO I - Decreto 7924/2018

Nº Lanço	Operação	Dotação Anulada	Descrição Dotação Anulada	Dotação Suplementada	Descrição Dotação Suplementada	Valor
290	ANULAÇÃO	420-14.05.06.182.0145.2.052.449052.01.1100000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	417-14.05.06.182.0145.2.052.339030.01.1100000	MATERIAL DE CONSUMO	6.285,00
290	ANULAÇÃO	414-14.05.06.182.0145.2.052.319011.01.1100000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	417-14.05.06.182.0145.2.052.339030.01.1100000	MATERIAL DE CONSUMO	3.607,15
289	ANULAÇÃO	216-05.03.10.305.0065.2.033.449052.05.3000003	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	214-05.03.10.305.0065.2.033.339039.05.3000003	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	6.240,00
288	ANULAÇÃO	259-07.01.08.244.0071.2.037.339030.02.5000001	MATERIAL DE CONSUMO	469-07.02.08.242.0072.2.038.335043.02.5000002	SUBVENÇÕES SOCIAIS	9.000,00
288	ANULAÇÃO	299-07.03.08.244.0074.2.040.339039.05.5000004	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	468-07.02.08.242.0072.2.038.335043.05.5000002	SUBVENÇÕES SOCIAIS	9.900,00
287	ANULAÇÃO	161-05.02.10.302.0051.2.031.339030.01.3000001	MATERIAL DE CONSUMO	164-05.02.10.302.0051.2.031.339039.01.3000002	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	25.380,00
286	ANULAÇÃO	219-05.03.10.305.0079.2.034.319094.01.3000002	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	222-05.03.10.305.0079.2.034.339039.01.3000003	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.000,00
286	ANULAÇÃO	220-05.03.10.305.0079.2.034.339030.01.3000003	MATERIAL DE CONSUMO	222-05.03.10.305.0079.2.034.339039.01.3000003	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	4.208,00
286	ANULAÇÃO	119-05.01.10.301.0050.2.020.339039.01.3000001	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	222-05.03.10.305.0079.2.034.339039.01.3000003	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	17.252,00
284	ANULAÇÃO	33-02.01.04.122.0020.2.005.339036.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	32-02.01.04.122.0020.2.005.339030.01.1100000	MATERIAL DE CONSUMO	3.500,00
283	ANULAÇÃO	269-07.02.08.243.0072.1.010.339039.02.5000002	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	469-07.02.08.242.0072.2.038.335043.02.5000002	SUBVENÇÕES SOCIAIS	5.000,00
280	ANULAÇÃO	150-05.01.10.301.0057.2.030.339039.05.3000001	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	463-05.01.10.301.0050.2.056.339039.05.3000001	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.500,00
279	ANULAÇÃO	428-15.01.13.392.0151.2.056.339039.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	425-15.01.13.392.0151.2.053.339030.01.1100000	MATERIAL DE CONSUMO	150,00
278	ANULAÇÃO	102-04.04.12.362.0044.2.016.339030.01.2300000	MATERIAL DE CONSUMO	103-04.04.12.362.0044.2.016.339039.01.2300000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	44.000,00
275	ANULAÇÃO	120-05.01.10.301.0050.2.020.339039.02.3000001	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	115-05.01.10.301.0050.2.020.339030.02.3000001	MATERIAL DE CONSUMO	1.609,00
274	ANULAÇÃO	33-02.01.04.122.0020.2.005.339036.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	32-02.01.04.122.0020.2.005.339030.01.1100000	MATERIAL DE CONSUMO	1.359,00
273	ANULAÇÃO	110-05.01.10.301.0050.2.020.319011.01.3000001	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	164-05.02.10.302.0051.2.031.339039.01.3000002	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	388.110,00
272	ANULAÇÃO	50-03.01.04.123.0030.2.006.339039.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	329-09.01.15.452.0090.2.042.339039.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	92.305,45
271	ANULAÇÃO	50-03.01.04.123.0030.2.006.339039.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	308-08.01.15.451.0080.1.013.449051.01.1100000	OBRAS E INSTALAÇÕES	45.000,00
270	ANULAÇÃO	346-11.01.27.812.0111.2.044.339030.01.1100000	MATERIAL DE CONSUMO	347-11.01.27.812.0111.2.044.339039.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	400,00
267	ANULAÇÃO	3-01.01.04.122.0011.2.001.319013.01.1100000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	7-01.01.04.122.0011.2.001.339039.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.135,00
267	ANULAÇÃO	417-14.05.06.182.0145.2.052.339030.01.1100000	MATERIAL DE CONSUMO	418-14.05.06.182.0145.2.052.339039.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	7.056,00
267	ANULAÇÃO	434-16.01.04.062.0161.2.055.319013.01.1100000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	437-16.01.04.062.0161.2.055.339036.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	10.000,00
267	ANULAÇÃO	326-09.01.15.452.0090.2.042.337170.01.1100000	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	327-09.01.15.452.0090.2.042.339030.01.1100000	MATERIAL DE CONSUMO	2.555,00
					TOTAL	1.135.087,79

ANEXO I - Decreto 7925/2018

Nº Lançto	Operação	Dotação Anulada	Descrição Dotação Anulada	Dotação Suplementada	Descrição Dotação Suplementada	Valor
306	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	-	-	32-02.01.04.122.0020.2.005.339030.01.1100000	MATERIAL DE CONSUMO	28.000,00
306	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	-	-	34-02.01.04.122.0020.2.005.339039.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA J	112.000,00
306	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	-	-	43-03.01.04.123.0030.0.059.469071.01.1100000	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGAT	37.545,80
306	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	-	-	50-03.01.04.123.0030.2.006.339039.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA J	105.000,00
306	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	-	-	164-05.02.10.302.0051.2.031.339039.01.3000002	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA J	1.278.000,00
306	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	-	-	328-09.01.15.452.0090.2.042.339036.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA F	21.026,12
306	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	-	-	329-09.01.15.452.0090.2.042.339039.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA J	560.000,00
291	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	-	-	260-07.01.08.244.0071.2.037.339030.05.5000001	MATERIAL DE CONSUMO	675,00
291	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	-	-	207-05.03.10.305.0053.2.028.449052.05.3000003	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	120.000,00
277	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	-	-	446-05.02.10.302.0054.2.029.337170.05.3000002	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO	26.250,00
276	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	-	-	165-05.02.10.302.0051.2.031.339039.02.3000002	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA J	100.000,00
269	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	-	-	445-03.01.04.123.0030.2.006.339093.05.1100000	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,01
						2.388.496,93

Nº Lançto	Operação	Dotação Anulada	Descrição Dotação Anulada	Dotação Suplementada	Descrição Dotação Suplementada	Valor
313	SUPERAVIT FINANCEIRO	-	-	260-07.01.08.244.0071.2.037.339030.05.5000001	MATERIAL DE CONSUMO	7.051,38
311	SUPERAVIT FINANCEIRO	-	-	448-07.01.08.244.0071.2.037.339039.05.0000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	7.500,00
310	SUPERAVIT FINANCEIRO	-	-	272-07.02.08.243.0072.1.010.449052.01.5000002	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3.600,00
309	SUPERAVIT FINANCEIRO	-	-	466-07.01.08.244.0071.2.056.339039.05.5000001	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	500,00
302	SUPERAVIT FINANCEIRO	-	-	448-07.01.08.244.0071.2.037.339039.05.0000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	7.750,00
300	SUPERAVIT FINANCEIRO	-	-	115-05.01.10.301.0050.2.020.339030.02.3000001	MATERIAL DE CONSUMO	21.870,75
285	SUPERAVIT FINANCEIRO	-	-	472-07.01.08.241.0071.2.037.449051.02.5000001	OBRAS E INSTALAÇÕES	169.225,48
282	SUPERAVIT FINANCEIRO	-	-	355-12.01.23.695.0121.1.018.449051.02.1100000	OBRAS E INSTALAÇÕES	34.092,85
281	SUPERAVIT FINANCEIRO	-	-	288-07.02.08.243.0073.2.056.339039.05.5000003	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	500,00
272	SUPERAVIT FINANCEIRO	-	-	329-09.01.15.452.0090.2.042.339039.01.1100000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	284.094,76
268	SUPERAVIT FINANCEIRO	-	-	286-07.02.08.243.0073.2.039.339039.05.5000003	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	6.300,00
						542.485,22

TOTAL	2.930.982,15
--------------	---------------------